



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001418/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.428 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente RENATO AUGUSTO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DIMOB.

Mantém-se a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física quando não devidamente comprovado tratar-se de bem comum do casal.

PROVA NÃO PRODUZIDA NA OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 17 de agosto de 2009, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.943,16, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob no valor de R\$ 21.332,31.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) houve omissão da Receita referente aos aluguéis recebidos de pessoas físicas pelo contribuinte junta a imobiliária Pinotti Ltda. CNPJ 53.707.667/0001-95;
- b) o valor recebido foi de R\$ 42.375,31;
- c) podem ser tributados na proporção de 50% para cada cônjuge, fato que ocorreu, conforme comprova as DIRFs anexas;
- d) a diferença encontrada de R\$ 42.375,31 e o efetivamente declarado R\$ 42.006,00 é de R\$ 369,31 que, dividido entre os cônjuges resultará em R\$ 184,66 para cada um.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópia das DIMOBs (fls. 05 a 09); (ii) certidão de casamento (fls. 11); (iii) declaração de ajuste anual simplificada e completa (fls. 12 a 21).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DIMOB.

Mantém-se a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física quando não devidamente comprovado tratar-se de bem comum do casal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço.

Conforme ao que se verifica da peça recursal, cinge-se a controvérsia sobre a alegação de terem sido os rendimentos tidos como omitidos produzidos por bens comuns do casal.

Entendeu a Turma Julgadora *a quo*, quando do julgamento da impugnação, que as alegações do ora Recorrente não estavam amparadas por prova documental, não sendo possível reconhecer a veracidade de suas alegações, diante da ausência de comprovação de se tratarem os bens imóveis de bens comuns do casal.

Dessa forma, ao deixar o ora Recorrente de apresentar a documentação comprobatória do seu alegado direito, operou-se a preclusão consumativa prevista no art. 16 §4º do Decreto n.º 70.235/72 abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em tela, a preclusão apontada não pode ser afastada por não estarem caracterizadas as exceções previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 transcrito acima.

Ademais disso, ainda que se conhecesse dos documentos apresentados pelo Recorrente quando da interposição de recurso voluntário, o seu alegado direito não poderia ser reconhecido, diante da ausência de contratos de locação ou outros documentos que identifiquem os imóveis locados que produziram os rendimentos tidos como omitidos.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57 do RICARF que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Versa o presente processo sobre omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física - Dimob, no valor de R\$ 21.332,31, da Imobiliária Pinotti Ltda. (fl. 25).

Argúi o impugnante que a omissão refere-se a aluguéis de imóveis comuns do casal (cópia de certidão de casamento à fl. 11), os quais podem ser tributados na proporção de 50% para cada cônjuge, conforme demonstrado pelas cópias das DIRF (sic) anexadas (fls. 12/21) e pelo determinado no Perguntas e Respostas n.º 200 (fl. 10).

Portanto, acrescenta o recorrente, a diferença encontrada de R\$ 42.375,31 (lançada na Dimob) e o efetivamente declarado de R\$ 42.006,00 é de apenas R\$ 369,31, que dividido entre os cônjuges resultará em R\$ 184,66 para cada um.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não é possível acatar o pleito do contribuinte. Do estudo do presente processo, observa-se que o recorrente não trouxe nenhuma documentação no sentido de identificar se os bens imóveis seriam de propriedade comum com sua esposa, Sra. Dirse Catharina Coppede Soares, acostando aos autos apenas cópia da certidão de casamento, à fl. 11.

Além disso, observa-se que o valor de R\$ 42.375,31 refere-se a mais de um imóvel e caberia ao impugnante ter trazido aos autos os respectivos contratos de locação que pudessem alterar as informações prestadas à Dimob para o seu CPF.

Faz-se mister destacar, que embora tenha-se dado ampla oportunidade ao interessado de apresentar os comprovantes e esclarecimentos a respeito do lançamento, o mesmo não trouxe ao processo quaisquer elementos, a partir dos quais se pudesse inferir a autenticidade de seus argumentos, invalidando as presunções constituídas. O procedimento administrativo de lançamento, aperfeiçoa-se, eventualmente, no processo administrativo fiscal, onde o interessado insatisfeito com o lançamento inicia o contraditório questionando a validade do ato administrativo implementado pelo fisco.

Em sua impugnação, no processo administrativo fiscal, cabe ao contribuinte oferecer meios de provas que questionem ou invalidem as provas produzidas pelo fisco. Entretanto, a impugnação em análise nada traz de novo para iluminar os fatos, ficando apenas no terreno das alegações.

Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada : “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja , não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Logo, não há como dar guarida às ponderações do impugnante.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Ana Helena Faria Ferreira Bianchini - Relatora

É como voto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator